ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-1163/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4452/2013
PROTOCOLO	:	1392961
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO GOVERNAMENTAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	CÁSSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 01/2012 – REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A prestação de contas do Convênio nº 01/2012 foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.
2- Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de processo em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio nº 01/2012, celebrado entre o Município de Corumbá por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO GOVERNAMENTAL DE CORUMBÁ e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS USUÁRIOS DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS DE CORUMBÁ E LADÁRIO -ACLAUD objetivando atender às necessidades alimentícias, combustíveis e materiais agrícolas dos usuários das políticas sociais dessa associação.

Remetido os autos a este Tribunal de Contas, a 5ª ICE procedendo a Análise Processual (ANP-5ICE-4476/2013 – fls. 164/165), constatou a ausência de documentos, Lei e/ou Decreto que rege as cláusulas do Convênio, o termo do Convênio, a homologação do convenio e a Nota Fiscal n. 000.000.005 no valor de R$ 65.001,60.

Notificado, vieram aos autos os documentos de fls. 215/218.

Procedendo à Análise (ANA-5ICE-2721/2014 – fls. 231/232) a 5ª ICE entende que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio n.01/2012 (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-4417/2014 – fls. 233/234).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Verifica-se plausível e adequado o Convênio firmado em face da relevância da destinação dos recursos para atender as necessidades alimentícias, combustíveis e materiais agrícolas dos usuários das políticas sociais dessa associação.

Em relação a Execução Financeira do Convênio n. 01/2012, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor do Convênio	**R$ 100.000,00**
Valor repassado	**R$ 100.000,00**
Recursos da contrapartida	**R$ 0,00**
Recursos próprios	**R$ 0,00**
Aplicação financeira	**R$ 10,83**
Total de Recursos	**R$ 100.010,83**
Prestação de Contas	**R$ 99.998,00**
Devolução de Recursos	**R$ 12,83**
Saldo	**R$ 00,0**

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, a, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro VOTO:

Pela REGULARIDADE da prestação de contas do Convênio n. 01/2012 firmado pelo Município de Corumbá por meio da Secretaria Municipal de Gestão Governamental de Corumbá e a Associação de Pais e Amigos dos usuários de Substâncias psicoativas de Corumbá e Ladário – ACLAUD.

É o voto.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 16, de 30 setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da prestação de contas de convênio nº 001/2012, firmado pelo Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Governamental de Corumbá e a Associação de Pais e Amigos dos usuários de Substâncias psicoativas de Corumbá e Ladário – ACLAUD; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator